



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 28 de Abril de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 071/2023 (aquisição de mobiliário escolar para a nova creche do Jardim Santa Helena).

IMPUGNANTE: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, CNPJ n.º 07.554.943/0001-05.

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 115/2023, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, a fim que no descritivo do item n.º 05 (Berço Infantil - BC-01 FDE), do processo licitatório em pauta seja exigida a apresentação de Certificado no INMETRO pelo licitante vencedor, como condição para a assinatura de contrato, com fundamento nas Portarias n.ºs 53/2016 e 269/2011 e as normas técnicas da ABNT NBR 15860-2:2010.
3. A seguir, seja notificada a **IMPUGNANTE** desta decisão, e ato contínuo, publique-se-a na imprensa oficial.
4. Após, arquite-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 115-2023 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 071/23 – Impugnante: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, CNPJ n.º 07.554.943/0001-05.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico n.º 071/2023 (Aquisição de mobiliário escolar para a nova creche do Jardim Santa Helena).

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando crítica ao edital e pleiteando a sua correção e republicação, requerendo que seja exigida a apresentação de Certificado no INMETRO para o item 05 (cinco) de referido Edital (Berço Infantil - BC-01 FDE).

III – Opinamos pelo provimento da impugnação formulada pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, CNPJ n.º 07.554.943/0001-05, a fim que no descritivo do item n.º 05 (Berço Infantil -BC-01 FDE), do processo licitatório em pauta, seja exigida a apresentação de Certificado no INMETRO pelo licitante vencedor, como condição para a assinatura de contrato, com fundamento nas Portarias n.ºs 53/2016 e 269/2011 e as normas técnicas da ABNT NBR 15860-2:2010.

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado à esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, CNPJ n.º 07.554.943/0001-05, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Presencial n.º 071/2023, tendo como objeto a aquisição de mobiliário escolar para a nova creche do Jardim Santa Helena.

2. Insurge-se a Impugnante em relação ao edital do certame, pugnano pela sua suspensão, correção e retificação. Para tanto aponta o suposto vício:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

Continuação do PARECER CJ Nº 115 - 2023 – JAS

(a) Que seja exigida a apresentação de Certificado no INMETRO para o item 5 (cinco) de referido Edital - (Berço Infantil -BC-01 FDE) – com fundamento nas Portarias n.ºs 53/2016 e 269/2011 e as normas técnicas da ABNT NBR 15860-2:2010. Isso porque precitado descritivo pressupõe que o produto deve possuir aquela Certificação, mas não exige que o Certificado seja apresentado, fato este que pode vir a prejudicar e prolongar o término do certame.

3. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

4. Passemos, portanto, a **análise do mérito**.

5. Em relação à crítica tecida pela Impugnante (item 2, “a”) merece prosperar e ser acolhida pelos seguintes motivos:

(a) No manual/projeto do FNDE¹ estão dispostos todos os requisitos de cada mobiliário, com sua descrição, dimensão, características e também recomendações (onde se situam as normas e certificações exigidas quando imprescindível). Assim sendo, o Município orienta-se por determinações do Ministério da Educação, que serve de base para qualquer Administração Pública do país, independentemente da esfera.

(b) Apesar do Edital em análise enunciar que todos os itens licitados devem estar de acordo com a legislação aplicável (**Anexo I – Termo de Referência – itens 1.2e 2.4**)², primando pelos princípios basilares da Administração Pública, não está claro no instrumento convocatório a necessidade de que os produtos a serem fornecidos (item n.º 5) estejam de acordo com os requisitos dispostos nas normas técnicas da ABNT e INMETRO.

¹ Edital do Pregão Eletrônico n.º 071/2023 – Anexo I – Termo de Referência: (...) **1.2.** Aquisição de mobiliário destinado a Creche Municipal, conforme catálogo de mobiliário do FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação - CATÁLOGOS TÉCNICOS (fde.sp.gov.br), nos termos do convênio nº 5551/2023, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o município de Orlândia.

² (...) **1.2.** Aquisição de mobiliário destinado a Creche Municipal, **conforme catálogo de mobiliário do FDE** (Fundação para o Desenvolvimento da Educação - CATÁLOGOS TÉCNICOS (fde.sp.gov.br), nos termos do convênio nº 5551/2023, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o município de Orlândia. (...) **2.4. Os mobiliários do FDE deverão estar de acordo com as especificações do catálogo, respeitado as normas vigentes e as determinações contidas nos catálogos da FDE, que regem sobre o assunto.** (grifos e destaques nossos).

Continuação do PARECER CJ Nº 115 - 2023 – JAS**CONCLUSÃO**

6. **Ex positis**, opinamos pelo provimento da impugnação formulada pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, CNPJ n.º 07.554.943/0001-05, a fim que no descritivo do item n.º 05 (Berço Infantil -BC-01 FDE), do processo licitatório em pauta seja exigida a apresentação de Certificado no INMETRO pelo licitante vencedor, como condição para a assinatura de contrato, com fundamento nas Portarias n.ºs 53/2016 e 269/2011 e as normas técnicas da ABNT NBR 15860-2:2010.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 28 de Abril de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373

